LEI Nº2.342 DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CENTRO DE CASTRAÇÃO MUNICIPAL. CARACTERIZA A ESTERILIZAÇÃO GRATUITA DE CANINOS E FELINOS COM FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA, INSTITUI SUA PRÁTICA COMO MÉTODO OFICIAL DE CONTROLE POPULACIONAL E DOENÇAS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I
Capítulo Único

Art.1° - Em conformidade com o que estabelece fica instituído no Município de Cachoeiras de Macacu o serviço público municipal permanente de controle populacional de cães e gatos, educação em guarda responsável e bem estar animal, a ser realizado através do centro municipal de castração, podendo contar com auxílio de unidades móveis.

§1º- A unidade móvel, consistirá em equipamentos que compõem uma sala cirúrgica a ser adaptada ao espaço que melhor se adeque, com segurança, a execução do projeto e se deslocará por comunidades carentes do Município de Cachoeiras de Macacu, contando com mesas de cirurgia, materiais cirúrgicos e outros equipamentos que se fizerem indispensáveis à viabilidade do programa.

§2º- O programa de castração poderá contar com um veículo itinerante, devidamente ajustado a necessidade de um centro cirúrgico, compondo uma unidade móvel que circulará por comunidades carentes do Município, constituído com mesa de cirurgia, materiais cirúrgicos e outros equipamentos que se fizerem indispensáveis a realização do projeto.

Art.2º- Fica expressamente proibido o extermínio sistemático de animais, excedentes ou abandonados, sendo o controle à caráter discricionário exclusivo da Secretaria Municipal do Ambiente em parceria com a Secretaria de Saúde.

Art. 3º- O Centro de Castração fica matricialmente integrado e subordinado administrativamente à Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.

Art.4º- Fica caracterizado o controle populacional e de enfermidade de caninos e felinos domésticos e domesticáveis, no Município de Cachoeiras de Macacu, como função de saúde pública e conscientização da população sobre bem estar animal e guarda responsável.

Endereço: Avenida Governador Roberto Silveira, nº 318. Cachoeiras de Macacu – RJ. Cep.: 28.680-000
Telefone: (21) 2649 6443

Art.5º- O controle populacional e de doenças será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal exercido pela Secretaria Municipal do Ambiente, de forma acessível a todo munícipe, priorizando a gratuidade àqueles inscritos em algum programa social governamental e renda ou que comprovem hipossuficiência.

I-fica expressamente proibida à cobrança indiscriminada de tributos que incidam sobre o serviço de esterilização prestado, contando com cobrança pré fixada àqueles que não fazem parte de nenhum programa social, a fim de obter auxilio mínimo ao fundo específico da Secretaria do Ambiente determinado ao programa, considerando que se trata de projeto auto sustentável;

II-para fazer jus ao benefício da castração gratuito, o responsável pelo animal deverá comprovar inscrição conforme disposto no caput, apresentando no ato da inscrição o comprovante de sua residência e de identidade;

III–ficam inclusos no programa tutores com mais de 4 (quatro) animais ou acumuladores/protetores, independente de renda, desde que residentes na municipalidade.

Parágrafo Único- Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de se decidir por realizar a cirurgia, sendo de inteira responsabilidade da equipe informar sobre os procedimentos prévios e pós operatórios ao mantenedor do animal.

Art.6º- Para os que não se encaixam nos critérios do artigo anterior, os valores cobrados serão pré fixados de acordo com esta Lei.

I–felinos e caninos (macho e fêmea), independente do porte e idade a cobrança será feita através de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), que observará a correlação estabelecida em Portaria publicada em Diário Oficial Municipal;

§ 1º- Valores podem ser reajustados de acordo com a mudança do preço dos medicamentos.

§ 2º- A arrecadação será direcionada para as políticas públicas do centro de castração.

Art.7º- Os animais, especialmente as fêmeas no ciclo estral encontradas em via pública, desconhecido seu responsável legal, poderão ser capturadas para realização de esterilização. Após o período de recuperação, o animal será colocado para adoção ou devolvido a comunidade onde foi encontrado.

I–Nos casos em que, após efetuada a castração, for localizado o responsável ou este vier a reivindicar o animal, o mesmo terá que provar a tutela e assistir uma palestra sobre guarda responsável e bem-estar animal para reavê-lo arcando com eventuais despesas.

Art.8º-As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que forem adequados para tal fim, havendo devida anuência do poder público.

Endereço: Avenida Governador Roberto Silveira, nº 318. Cachoeiras de Macacu – RJ. Cep.: 28.680-000
Telefone: (21) 2649 6443

Art.9º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art.10- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:
I – ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;
II – criar campanhas adicionais de esterilização e bem estar animal, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;
III – promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais como obrigação de cidadania;
IV – estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art.11- Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:
I–realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II–utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art.12- Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art.13- Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, § 1º e § 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941); o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934; Lei Municipal 1.338 de 15 de fevereiro de 2001, e a Lei Municipal 2.005 de 28 de março de 2014.

Art.14- Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art.15- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO,06 DE SETEMBRO DE 2017.

Endereço: Avenida Governador Roberto Silveira, nº 318. Cachoeiras de Macacu – RJ. Cep.: 28.680-000
Telefone: (21) 2649 6443

Endereço: Avenida Governador Roberto Silveira, nº 318. Cachoeiras de Macacu – RJ. Cep.: 28.680-000
Telefone: (21) 2649 6443